

JULIANA VENANCIO GONÇALVES

**A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA:
TENSÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SUSTENTABILIDADE**

De acordo.

*J. Mediel.
Prof. Quintador*

**CURITIBA
2007**

JULIANA VENANCIO GONÇALVES

**A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA:
TENSÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SUSTENTABILIDADE**

Monografia jurídica em que será abordado tema referente à Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Brasileira, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação do Professor Dr. José Antônio Peres Gediel.

CURITIBA
2007

SUMÁRIO:

1. Introdução.....	05
2. Da Ordem Econômica na Constituição da República de 1988.....	07
3. Princípios do Direito Ambiental.....	23
4. A Defesa do Meio Ambiente com Princípio da Ordem Econômica Brasileira.....	29
5. Tensão entre o Desenvolvimento Econômico e a Preservação do Meio Ambiente.....	30
6. Mecanismos de Intervenção do Estado no Domínio Econômico visando à Defesa do Meio Ambiente.....	32
7. Resolução n°. 382 do CONAMA.....	39
8. Conclusão.....	41
Referências Bibliográficas.....	43
Índice.....	46

RESUMO

O presente estudo visa a demonstrar a tensão existente entre dois direitos constitucionalmente garantidos – atividade econômica e meio ambiente equilibrado -, demonstrando a sua imprescindibilidade dentro da sociedade contemporânea. Mencionaremos a destruição que o homem, ao longo dos tempos, pelo uso irracional dos recursos naturais, provocou no meio ambiente e os mecanismos existentes, tanto de atuação estatal, quanto dos próprios cidadãos, para que esse quadro seja revertido ou, ao menos, minimizado.

INTRODUÇÃO:

“O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro, e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida. [...]. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos o demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”.

1

Com essas palavras, inicia o célebre constitucionalista, José Afonso da Silva, o item 5 (cinco) do Capítulo I de sua obra, a qual servirá, dentre outras, de base para o presente estudo, intitulada *“Direito Ambiental Constitucional”*.

Com a difusão das idéias acima expostas – desenvolvimento econômico com vistas à obtenção de lucro em dinheiro, consistindo, este, por sua vez, em um “medidor” da qualidade de vida – foram aplicados, no mundo ocidental, modelos de desenvolvimento que ignoraram o fato de que os recursos naturais um dia iriam se tornar escassos, podendo, no mais extremo dos casos, extinguirem-se.

Pensava-se, simplesmente, nas vantagens econômicas e no conforto que o desenvolvimento traria às pessoas, sendo isso considerado uma forma de vida com qualidade.

Entretanto, conforme apontado pelo próprio autor, o que se percebe é que mesmo nos países mais ricos, onde a maioria da população possui aquele conforto tão almejado pela população dos países mais pobres, mas ainda em desenvolvimento, tais como o Brasil, há, ainda, uma grande busca por uma melhor qualidade de vida.

O que teria acontecido? Não estão essas populações satisfeitas com seus automóveis, eletrodomésticos e com a riqueza econômica de seus países?

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Obviamente que não. O que sucede, é que esses povos estão insatisfeitos com a poluição atmosférica causada pelas indústrias nas cidades onde vivem e que provocam-lhes perturbações de saúde, pelo número crescente de carros nas ruas; estão insatisfeitos com a qualidade das águas dos rios que banham suas cidades.

No caso do modelo implantado pela Revolução Industrial, o bem-estar prometido em decorrência de todos os benefícios tecnológicos trazidos, não se concretizou, havendo, em contraposição, uma grande e desenfreada devastação dos recursos naturais.

“São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º)², já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como da sua conservação no interesse das gerações futuras.”³

E, nessa última citação, está o ponto de chegada do nosso trabalho: o desenvolvimento sustentável e suas vias de efetivação.

² “Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.”

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
 VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*.

2. Da Ordem Econômica na Constituição da República de 1988:

Quando da sua formação, o capitalismo visava ao mercado como um mecanismo auto-regulador, no qual todas as regras do relacionamento econômico seriam criadas espontaneamente. Assim, o capitalismo produzia uma ordem natural e auto-suficiente, rejeitando as injunções regravativas.

Portanto, não havia espaço para institutos jurídicos especialmente voltados à consolidação de regras econômicas, já que a estrutura formal dos negócios poderia, dentro desse raciocínio, ficar sob responsabilidade dos institutos jurídicos gerais, como o direito de propriedade e a autonomia da vontade.

Com isso, a ordenação jurídica da economia somente recentemente começou a ocupar as indagações dos estudiosos do Direito. Essa evolução das relações econômicas demonstrou uma irrecusável tendência concentradora do capitalismo, em que o mercado, ao invés de cenário da concorrência entre vários agentes econômicos, passa a ser objeto de práticas monopolistas, caracterizadas pelo abuso do poder econômico.

Dessa forma, se fez necessário uma ordem jurídica mais abrangente, que criasse regras específicas para a regulamentação das relações econômicas, provocando o que se denomina de constitucionalização da economia.

No constitucionalismo brasileiro, a ordem econômica, apresentando setor próprio e um conjunto de regras de conteúdo eminentemente econômico, passou a ter previsão constitucional a partir da Carta de 1934, associada à ordem social, que já previa mecanismos de intervenção estatal na ordem econômica e financeira.

Assim, mecanismos de Direito Econômico propiciavam ao Estado patrocinar ações e condutas com o intuito de provocar determinados resultados econômica e socialmente vantajosos.

A intervenção econômica levanta diversos questionamentos e cria posições antagônicas. Os adeptos do liberalismo econômico defendem a

necessidade de uma liberdade de mercado, atacando a presença reguladora do Estado nos diversos setores da economia. Entretanto, o Estado sempre se fez presente no setor econômico e o seu afastamento, se bem analisado, pode gerar danos sociais imprevisíveis, além de que retiraria do Poder Público as suas responsabilidades sociais fundamentais. Assim, o que se propõe é que sejam criados mecanismos estatais de intervenção econômica que respeitem as necessidades e tendências do mercado, o que contribui para o desenvolvimento econômico do país sem, entretanto, submeter-se cegamente às suas normas negligenciando as necessidades sociais e, no que diz respeito, particularmente, ao nosso estudo, a preservação ambiental.

Diferentemente do poder de polícia, que se limita a proibir determinadas atividades, comportamentos ou condutas, a intervenção econômica é uma atividade propriamente estatal, em que o Poder Público impele o particular a agir em determinado sentido, em troca de, por exemplo, incentivos fiscais.

Na Carta de 88, a ordem social desvinculou-se da ordem econômica, adquirindo autonomia e passando a integrar a seguridade social, a saúde, a previdência social, a assistência social, a educação, a cultura e o desporto, a ciência e a tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o idoso e os índios, com ampliação da matéria. Uniu-se à ordem econômica matéria referente ao sistema financeiro nacional, justificando-se, com isso, o novo título veiculado pela Constituição da República de 1988: "*Da Ordem Econômica e Financeira*". Assuntos inerentes à ordem social nas Constituições anteriores, como os direitos dos trabalhadores, foram remanejados para a área dos Direitos Sociais, situados no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no início da Constituição (artigos 6º a 11).

A ordem econômica e social das Constituições brasileiras, freqüentemente foi remetida à lei, para tornar o legislador ordinário destinatário da norma constitucional e responsável pelo desenvolvimento da matéria, primitivamente consignada na Constituição. Essa regra é exemplificada nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, o que traduz um propósito de buscar o

amadurecimento do princípio constitucional, de modo a refletir as tendências do Congresso Nacional.

Mantendo essa linha legislativa, a Constituição de 1988 manteve a técnica de remeter ao legislador ordinário o desdobrar da norma constitucional da ordem econômica e financeira. Porém, determinados assuntos como, por exemplo, o monopólio da União, o constituinte optou pela norma completa, dotada de excoutoriedade imediata.

As bases constitucionais do sistema econômico encontram-se nos arts. 170 a 192 da Constituição de 1988, distribuídos em quatro capítulos: um sobre os princípios da atividade econômica; o segundo sobre a política urbana; um terceiro sobre a política agrícola e fundiária e a reforma agrária; e, um quarto e último capítulo, sobre o sistema financeiro nacional.

A dimensão jurídica da ordem econômica passou a ser verificada a partir da sua disposição sistemática nas Cartas Constitucionais, da qual a Constituição mexicana de 1917 é pioneira. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica, na qual se verifica forte influência da Constituição alemã de Weimar. A ordem econômica constitucionalizada não possui cunho socializante, ao contrário, apóia-se, inteiramente, na apropriação privada dos meios de produção e da iniciativa privada (art. 170), caracterizando o modo de produção capitalista. A atuação estatal está inserida no princípio básico do capitalismo, que é a apropriação exclusiva por uma classe dos meios de produção, e, como o aparelho estatal é dominado por essa mesma classe, a participação do Estado na economia atende a interesses da classe dominante.

A atuação do Estado constitui uma tentativa de organizar a vida econômica e social, ao contrário da “desordem” provocada pelo liberalismo econômico. Como efeito, há a imposição de condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica.

O conflito entre liberalismo econômico e intervencionismo estatal é refletido nos textos constitucionais modernos, através de princípios de direito econômico e social, criando um conjunto de disposições relativas tanto aos direitos dos trabalhadores como à estrutura da economia e ao estatuto dos cidadãos. O chamado conteúdo social das Constituições é formado pelo conjunto desses princípios. Apesar disso, as reivindicações sociais são debilmente introduzidas nas Cartas Constitucionais. Contudo, as que são constitucionalizadas, consubstanciam os direitos econômicos e sociais, apesar de nem sempre atenderem às reivindicações de maneira satisfatória. Os elementos sócio-ideológicos dos direitos sociais e econômicos almejam a realização do valor-fim do Direito: a justiça social contra as injustiças do capitalismo individualista.

A Constituição ao declarar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, quer significar, em primeiro lugar, uma economia de mercado de natureza capitalista e, em segundo lugar, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

Os fundamentos da ordem econômica da Constituição Federal estão indicados no *caput* do art. 170 e são eles: livre iniciativa e a valorização social do trabalho.

2.1. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica:

A Constituição da República possui numerosas normas de Direito Econômico, dispostas ao longo de todo o seu texto, de maneira esparsa, mas merecem especial atenção as dispostas nos artigos 170 e seguintes da Magna Carta, que tratam dos “princípios gerais da atividade econômica”. Assim, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Eros Roberto Grau, com uma visão um pouco mais abrangente, assim apresenta os preceitos fundamentais da ordem econômica brasileira:

- “a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1, III) e como fim da ordem econômica (art. 170 caput);

- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, IV) e como fundamento da ordem econômica (art. 170 caput);

- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos fundamentais objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3, I);

- garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, II);

- a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3, III) e a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);

- a liberdade de associação profissional e sindical (art.8);

- a garantia do direito de greve (art.9);

- a sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social (art. 170, caput);

- a soberania social, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido das empresas brasileiras de capital nacional, e de pequeno porte, todos princípios enunciados nos incisos do art. 170;

- a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)⁴.

Em conformidade com Eros Grau, Raul Machado Horta⁵ enumera os dez princípios informadores da concepção constitucional da ordem econômica, quais sejam:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país;
- X – livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, I a IX, parágrafo único).

Dos princípios acima apresentados há princípios – valores, como a soberania nacional, a propriedade privada e a livre concorrência; há princípios que se confundem com objetivos: redução das desigualdades regionais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e função social da propriedade e também há princípios de ação política, como a defesa do consumidor e a **defesa do meio ambiente**.

A seguir, examinaremos algumas características básicas de cada um desses princípios informadores da concepção constitucional da ordem econômica, para, finalmente, nos atermos ao princípio da defesa do meio ambiente, que juntamente com a ordem econômica forma o tema central de discussão da presente dissertação.

Essa enumeração de princípios, na visão de PAULO DE BESSA ANTUNES⁶:

⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁵ HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

“é confusa e pouco esclarecedora de um caminho econômico a ser seguido, aliás, tal confusão é fruto de um regulamentarismo que assolou a Assembléia Nacional Constituinte, responsável pela elaboração da carta de 88, e que a levou à fracassada tentativa de prever todas as situações econômicas possíveis.” Continua o renomado autor, *“Sabemos, contudo, que as situações econômicas são, de fato, imprevisíveis. Os compromissos e contradições entre os diversos grupos que compuseram a Assembléia Nacional Constituinte geraram uma estrutura de princípios que é, simplesmente, paradoxal. O exemplo que nos parece como o mais flagrante é aquele que contempla, ao mesmo tempo, a livre concorrência com o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Se há livre concorrência, não pode haver tratamento favorecido para quem quer que seja e, principalmente, uma diferenciação entre as empresas em razão da origem de seu capital. Ao mesmo tempo, o regime de intervenção é contraditório com o da livre iniciativa. Na verdade, não há livre iniciativa quando o Estado exercita seu poder de fiscalização e age na ordem econômica como elemento de efetivação de uma política econômica.”*

Por fim, conclui:

“Penso que se deve interpretar as mencionadas normas constitucionais como o estabelecimento de um sistema econômico constitucional que, reconhecendo a prevalência dos mecanismos da economia de mercado, entende que estes não podem ser absolutos e soberanos. A Constituição da República Federativa do Brasil, parece-me, estabelece a necessidade de uma economia social de mercado.”

Assim, cabe ao aplicador do Direito analisar cada caso, particularmente, e decidir qual bem jurídico merece maior atenção, no momento e o princípio que deverá preponderar. Diante da crise ambiental que enfrentamos atualmente e da escassez dos recursos naturais, acreditamos estar no momento em que, em muitos casos, deverá prevalecer a proteção do meio ambiente, inclusive como uma forma de garantir a existência de matéria-prima responsável pelo fomento de novas atividades econômicas no futuro.

Ainda de acordo com Paulo de Bessa Antunes, a inclusão do princípio da “defesa do meio ambiente” dentro do capítulo referente à ordem econômica e financeira mostra-nos que *“a livre iniciativa somente pode ser praticada quando observados determinados parâmetros constitucionais.”*⁷ Assim, por exemplo, o parágrafo 3º do artigo 174 determina, quanto à atividade de garimpo, que “O

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit. p. 15-16.

Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente[...].” Da mesma forma, o artigo 176 traz consigo normas de cunho ambiental, quando regula a exploração das jazidas e demais recursos minerais, e dos potenciais de energia hidráulica.

2.1.1. Soberania Nacional:

A soberania é um conceito jurídico-político que se atrela, como sinônimo, ao de independência nacional. Dessa forma, adotando-a como princípio da ordem econômica, a Constituição Federal pretende que as decisões econômicas nucleares sejam realizadas embasadas no interesse nacional, de forma independente em relação a outras nações e organizações internacionais.

No mesmo sentido, os contratos e acordos internacionais, de maneira geral, devem guiar-se pela observação das normas de ordem pública, bem como aquelas inerentes à autonomia decisória do Estado. Com isso, um tratado internacional que, por exemplo, atrelasse o Estado compulsoriamente às decisões econômicas de uma instituição ou organismo internacional, seria caracterizado como inconstitucional.

2.1.2. Propriedade Privada:

Trata-se de corolário dos direitos individuais inscritos no art. 5º, XXII, XXIV, XXV, XXVI do texto constitucional.

A Constituição Federal, ao adotar o modo de produção capitalista, tem assegurado a defesa da propriedade privada como um de seus pontos fundamentais. A Carta Magna descreve a propriedade privada e sua função social como princípios da ordem econômica no art. 170, II e III. Apesar de também ser prevista como direito individual, ao inserir a propriedade privada entre os direitos da ordem econômica, passa-se a relativizar o seu conceito e significado, principalmente porque os princípios da ordem econômica são enumerados de

acordo com a realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, a propriedade privada que, deve atender a sua função social, fica atrelada à realização desse fim.

A propriedade privada, aos olhos da principiologia da ordem econômica, é aquela que se insere no processo produtivo, englobando basicamente a propriedade (dita dinâmica) dos bens de consumo e de produção. JOSÉ AFONSO DA SILVA⁸ observa que:

“os conservadores da Constituinte, contudo, insistiram para que a propriedade privada figurasse como um dos princípios da ordem econômica, sem perceber que, com isso, estavam relativizando o conceito de propriedade, porque submetendo-a aos ditames da justiça social de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra sua função dirigida à justiça social”.

2.1.3. Função Social da Propriedade:

Princípio que também é corolário da previsão do art. 5º, XXIII, e art. 186, da Constituição Federal.

Segundo observação feita por EROS ROBERTO GRAU⁹:

“Apenas em relação aos bens de produção se pode colocar o problema do conflito entre propriedade e trabalho e do binômio propriedade-empresa. Esse novo direito – nova legislação – implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a fase dinâmica”.

Dessa forma, genericamente, podemos denotar que a idéia de cumprimento da função social da propriedade, no âmbito econômico, implica a observação dos fins da ordem econômica (propiciar dignidade a todos, de acordo com as regras da justiça social) em relação aos interesses que se articulam ao redor de cada atividade econômica específica.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

2.1.4. Livre Concorrência:

A livre concorrência é um desdobramento fundamental da livre iniciativa. A princípio, seu objetivo é a criação de um mercado ideal, caracterizado pelo “estado de concorrência”. A livre concorrência demonstra situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que haja supremacia, por parte de algumas delas, em razão de privilégios jurídicos, poder econômico ou monopólio de alguns recursos.

A livre concorrência possui duas faces, uma de liberdade de comércio e indústria e outra de liberdade de concorrência, sendo que esta poderia ser decomposta em:

- faculdade de conquistar cliente, desde que não se utilize de meios de concorrência desleal;
- proibição de formas de atuação que impeçam a concorrência;
- abstenção do Estado diante da atividade concorrencial, em igualdade de condições dos partícipes.

Diante dos jogos do mercado e de conseqüente impedimento de uma concorrência perfeita, nossa ordem normativa não encara esse princípio como um fim em si mesmo, de caráter absoluto. Ao contrário, guia-se pelo chamado sistema de concorrência-meios ou concorrência-instrumento, no qual é enquadrada como instrumento da consecução de objetivos maiores do sistema econômico.

Há de se citar aqui o entendimento de JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA ¹⁰:

“A concorrência é dada como um bem entre outros e não como um fim em si mesmo, podendo ser sacrificada em favor de outros bens, também

¹⁰ PROENÇA, José Marcelo Martins. *Concentração Empresarial e o Direito de Concorrência*. São Paulo: Saraiva, 2001.

protegidos pela legislação. Trata-se da teoria da concorrência-meio, e, como tal, pode, em certas circunstâncias, ser afastada em nome da proteção de outros interesses ou da realização de outros fins socialmente relevantes”.

Neste mesmo sentido, o art. 54 da Lei 8.884/94¹¹ prevê que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) pode autorizar atos que limitem ou prejudiquem a livre concorrência ou resultem em monopolização de mercados importantes de bens e serviços, desde que, por exemplo, objetivem, cumulada ou alternativamente, aumento de produtividade, melhoria da qualidade de bens ou serviços, ou propiciem a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico.

2.1.5. Defesa do Consumidor:

A defesa do consumidor possui dupla previsão no texto constitucional: no art.170, V, como princípio da ordem econômica e no art. 5º, XXXII, como direito fundamental.

Ao utilizar-se da expressão “defesa”, a Constituição reconhece o consumidor como a parte mais vulnerável da relação de consumo. Conseqüentemente, é dever do Estado intervir nas relações de consumo para compensar esse desequilíbrio. É o chamado princípio da vulnerabilidade. O direito do consumidor interfere na realidade das relações de consumo para tutelar o consumidor.

2.1.6. Redução das Desigualdades Regionais:

Além de ser um princípio da ordem econômica, esse princípio também é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo previsão do art. 3º, III do texto constitucional.

¹¹ “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.”

O Constituinte optou por atribuir ao modelo econômico uma finalidade dirigente da realidade econômica, objetivando a efetivação do bem-estar social. Dessa forma, a intervenção estatal na economia deve ser guiada por esse citado critério de equidade, seja na atuação por serviços diretamente prestados à população, seja por incentivos ou fomentos de caráter econômico.

2.1.7. Busca do Pleno Emprego:

Este princípio, previsto no art. 170, VIII, é marcado pelo mesmo teor dirigente do princípio da redução das desigualdades regionais, além de buscar uma das finalidades do sistema econômico, qual seja, a expansão das oportunidades de emprego produtivo.

É um princípio que informa o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade. De forma indireta, torna-se uma garantia do trabalhador devido ao seu relacionamento com o, também princípio, da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho, expresso *caput* do art. 6º.

2.1.8. Tratamento Favorecido para as Empresas de Pequeno Porte:

Esse princípio, resultado do nacionalismo econômico, traduz-se em um valor constitucional a guiar a ação do Estado, inclusive do ponto de vista legislativo. Esse tratamento privilegiado já saiu do âmbito programático, de modo que, atualmente, está concretamente regulado por leis, especificamente a Lei nº. 9.317/96¹² e a Lei nº. 9.841/99¹³.

¹² "Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências."

¹³ Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

2.1.9. Defesa do Meio Ambiente:

A tutela constitucional da proteção do meio ambiente possui como objeto o homem na sua relação com o meio. Sendo assim, a indicação da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica reforça este conceito. Conseqüentemente, conclui-se de forma imperativa que a proteção do meio ambiente deve estar agregada ao progresso econômico, e vice-versa, constituindo, dessa forma, a noção do chamado desenvolvimento sustentável.

Desde o surgimento da vida na Terra, o homem provoca modificações no meio ambiente, procurando garantir meios de sobrevivência e com isso gerou problemas que, apesar de afetarem todos os demais seres vivos, são questões que dizem respeito somente à atividade humana. O homem criou um ecossistema próprio, onde utiliza-se da energia e matérias-primas fornecidas pelos demais seres da natureza. Entretanto, essa utilização deveria se dar de maneira ordenada e planejada, o que nem sempre se verifica, provocando uma grande degradação ambiental. Como conseqüências dessa exploração desenfreada tem-se a poluição do ar, rios e mares, a escassez de recursos naturais e a falta de vegetação, principalmente nos grandes pólos industriais.

Intervindo da forma como o faz no ambiente, o homem inibe qualquer possibilidade de se adequar às adversidades biológicas do meio em que vive, afastando-se, cada vez mais, do ambiente natural e tornando irreversíveis as mudanças por ele provocadas. Atualmente, o que se vê é que o ambiente é que deve ser adaptado ao homem, e de forma praticamente, individual, gerando disputas entre os próprios homens, na busca do maior conforto e avanços tecnológicos e econômicos.

Mas o que “parece” não ser percebido é que esse aumento de conforto, confundido, muitas vezes, com qualidade de vida tem provocado sérios *problemas ambientais* – como o desmatamento, o despejo de resíduos e esgoto não tratado em rios, lagos e mares, os danos decorrentes do uso de inseticidas químicos, entre outros – cuja responsável é tão-somente a espécie humana.

Não se espera que, a curto prazo, consiga-se reverter tal situação, enquanto preponderarem as leis e a ganância do poder econômico, fazendo com que seja necessária a intervenção do Estado na atividade econômica a fim de frear esse “desenvolvimento” desordenado e sem planejamento.

As preocupações ambientais tomaram força no cenário político em 1970, quando o presidente Richard Nixon declarou-o como sendo “*o ano do meio ambiente*”, idéia essa que se propagou pelas escolas, legislações e tribunais. Isso ocorreu, em virtude da política demográfica e das preocupações sanitárias da época.

No Brasil, os problemas ambientais tem suas raízes na industrialização iniciada na década de 50, no modelo agrícola baseado na monocultura e na exportação, existente desde os anos 70, e na desigualdade socioeconômica decorrente desse modelo.

Em se tratando novamente da qualidade do ar, nos grandes centros urbanos, como São Paulo, por exemplo, sabe-se que os automóveis e as indústrias são as principais fontes desse tipo de poluição, que, entretanto, já foi bem maior do que o visto atualmente, graças à ação fiscalizadora do Estado e a obrigatoriedade do uso de filtros.

São muitos os problemas ambientais enfrentados pelo nosso País, que necessitam de medidas urgentes para contê-los. A favor dessa necessidade e face às pressões surgidas no mundo ocidental, onde foram criados organismos de defesa do meio ambiente (como as ONG's, por exemplo), normas de defesa ambiental vêm surgindo, paulatinamente, em muitos países.

Influenciada por essa “*consciência ecológica*” a Magna Carta de 1988 elevou a *defesa do meio ambiente* a princípio da ordem econômica e com isso, a atividade produtiva ficou condicionada ao respeito das normas ambientais e criou-se a possibilidade de intervenção do Poder Público na atividade produtiva com o intuito de garantir a preservação do meio ambiente.

Antes da atual Constituição brasileira, a legislação federal era muito ampla no que dizia respeito à definição de meio ambiente, considerando-o como

um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, de acordo com a Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Hoje, o texto da Constituição da República determina, no *caput* do artigo 225 que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O parágrafo 1º do mesmo artigo descreve o conjunto de medidas e providências das quais o Estado é incumbido a fim de assegurar a proteção do meio ambiente, de maneira efetiva. Assim, vejamos:

“Art. 225.

[...].

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...].”

Além dessas determinações, a Constituição da República impõe condutas preservacionistas a todos que podem, direta ou indiretamente, gerar danos ambientais, em função da atividade econômica que exercem. Assim, o explorador de recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme exigências do órgão público competente, na forma da lei. No mesmo sentido, as usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sob pena de não poderem ser instaladas.

Ao mesmo tempo, a Constituição atual dividiu a competência ambiental entre União, Estados e Distrito Federal, limitando a atuação dos Estados apenas no que diz respeito à edição de normas gerais que, no âmbito da competência concorrente, ficam a cargo da União, hipótese em que, então, é aplicada a Lei federal nº. 6.938/81 e outras a ela correlatas. De fato, o artigo 24 da CR/88, assim enuncia:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

[...]

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

[...].”

Aos Municípios, a título de competência comum, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, compete o exposto no artigo 23 da Magna Carta:

*“Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI – proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

[...].”

3. Princípios do Direito Ambiental:

Como ciência autônoma, o Direito Ambiental possui princípios próprios que podem ser de dois tipos: de política **nacional** do meio ambiente ou relacionado a uma política **global** do meio ambiente, sendo atribuído, nesse contexto, aos termos **nacional** e **global**, os sentidos, respectivamente, de algo específico a dado contexto, a dada região e outro genérico. Estes últimos foram formulados durante a Conferência de Estocolmo de 1972¹⁴ e ampliados na ECO – 92¹⁵. São princípios genéricos aplicáveis à proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro o disposto no artigo 225 da Magna Carta, localizado no Capítulo VI do Título VIII, denominado “Do Meio Ambiente”.

Os princípios de política nacional do meio ambiente são a adequação desses ditames genéricos, globais, à realidade cultural e social de cada região a que se aplicam, fazendo surgir novos princípios, de cunho local.

Dentre os princípios relacionados a uma política global do meio ambiente, serão destacados, na presente dissertação, apenas quatro deles, por se entender relacionarem-se à necessidade da proteção ambiental no âmbito da ordem econômica brasileira, tema central do nosso estudo.

Em contrapartida, JOSÉ RUBENS MORATO LEITE¹⁶, sobre a construção do Estado de Direito Ambiental, refere-se “*apenas aos princípios da precaução e atuação preventiva, cooperação e responsabilização, visando a ilustrar um perfil embrionário indispensável para um Estado de justiça, ou equidade ambiental e de caráter relevante, para alicerçar uma política ambiental.*”

3.1 - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental:

Na medida em que a nossa Constituição eleva o meio ambiente a “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, conforme *caput* do

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 44.

artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de protegê-lo.

Este princípio é regido pela regra geral de Direito Público, onde reina a *primazia do interesse público*, bem como pelo princípio do Direito Administrativo, qual seja o da *indisponibilidade do interesse público*.

Assim, se houver dúvida quanto à aplicação de uma norma ao caso concreto, deve-se optar pela que, imediatamente, privilegie o meio ambiente pois, de maneira indireta, estará favorecendo a coletividade.

3.2 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Este princípio recebeu esta denominação na Conferência Mundial de Meio Ambiente, em 1972, que ocorreu em Estocolmo, na Suécia, e foi repetido em outros encontros, tal como a ECO - 92. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o definiu como aquele que atende aos anseios do presente sem, entretanto, impedir que as gerações futuras atendam às suas próprias necessidades.

Pode-se observar, claramente, esse princípio na Constituição da República de 1988, quando da leitura do *caput* do artigo 225, segundo o qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

A idéia de que os recursos naturais são limitados e de que o desenvolvimento econômico deve caminhar ao lado de um projeto de conservação ambiental, é manifestada pelo artigo 170, VI, da Constituição, que enquadra a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica, em Título denominado “Da Ordem Econômica e Financeira”:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...].”

Desse modo, o objetivo da Magna Carta não é impedir o desenvolvimento de atividades econômicas que possam acarretar riscos ao meio ambiente, mas, sim, a utilização racional dos recursos naturais não-renováveis.

Nesse sentido, tem-se Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar 3540, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

O Estado Liberal, que buscava o desenvolvimento desenfreado sem preocupar-se com a tutela ambiental, não satisfazia mais os anseios sociais, sendo necessário, dessa forma, um Estado que interviesse na atividade econômica, nesse particular, em prol dos valores ambientais.

Busca-se, hoje, o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento da coletividade, o crescimento econômico e a correta utilização dos recursos naturais. Para isso, como já inferido logo acima, é necessário **planejamento**. Com isso, o que se busca é melhorar a qualidade de vida das pessoas dentro dos limites da capacidade ambiental.

Por fim, a livre iniciativa continua pautando o desenvolvimento, mas, deve coexistir com o **princípio da defesa do meio ambiente**.

O principal objetivo do desenvolvimento socioeconômico é a produção de bens e serviços à procura de um mercado consumidor.

Quando exercido para suprir as necessidades básicas dos seres humanos, como alimentação, vestuário, moradia, lazer e educação, o consumo não apresenta grandes riscos à humanidade e ao planeta como um todo. Entretanto, o consumismo exacerbado e compulsivo e a produção desenfreada, visando eminentemente ao lucro, têm trazido graves danos à qualidade de vida do homem – a começar pela mentalidade de consumo incutida em si que acaba por torná-lo um escravo do mercado e pelos danos ambientais, com reflexos diretos na sua saúde.

Por isso, a *Agenda 21*, em seu Capítulo 4, logo advertiu para a necessidade de se efetuarem alterações indispensáveis nos padrões de consumo e nos padrões de produção, visto que é inegável o nexo existente entre eles, os quais se estimulam reciprocamente.

Quanto aos modelos de produção, o princípio básico a se adotar deve ser o do emprego de tecnologias limpas, ou seja, que impliquem um menor consumo de matéria e energia, menor produção de resíduos aliada a sua maior capacidade de reaproveitamento, com menor volume de detritos inutilizáveis.

Como se vê, a conscientização do próprio cidadão-consumidor, é uma das molas propulsoras capaz de introduzir essas mudanças no mundo

contemporâneo. A partir do momento em que tomarmos consciência de que o modo de consumo implica no modo de produção e vice-versa e de que também somos responsáveis por proporcionar um desenvolvimento sustentável do nosso planeta, garantindo um viver digno às futuras gerações, aquelas mudanças começarão a operar.

Assevera ÉDIS MILARÉ¹⁷:

“a verdade é que a crise ambiental tem implicações profundas na posição do consumidor e, a partir daí, no dia-a-dia no mercado de consumo.”

Por fim, cabe salientar que não é apenas o desenvolvimento não-sustentável que leva à degradação ambiental, mas, também, contribui para esse malefício, o consumo desordenado. Assim, muitas das medidas tomadas para se chegar a um modelo de desenvolvimento racional levam, também, ao desenvolvimento de um modelo de consumo que considere os mesmos princípios e valores essenciais à existência de uma vida ecologicamente saudável.

3.3 – Princípio da Participação:

Segundo esse princípio, para se resolverem os problemas ambientais, é necessário se dar a devida ênfase à atividade conjunta do Estado com a sociedade. O que se quer com isso é que toda a população, consciente de seus deveres, some forças com o Estado e entre si para a proteção e melhoria do meio ambiente.

Esse princípio consta da Declaração do Rio de 1992, e, na Constituição da República de 1988, pode ser extraído do *caput* do artigo 225, do Diploma Legal, quando é conferido ao **Estado** e à **coletividade** o **dever** de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Uma das formas dessa participação são, por exemplo, as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental.

¹⁷ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007. 5ª ed. p. 80.

Tal princípio pressupõe o direito à informação de cunho ambiental, previsto nos artigos 220¹⁸ e 221¹⁹ da Constituição e na Lei n.º. 6.938/81, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, como objetivo da Política Nacional, conforme inciso V do parágrafo 4º da mencionada lei, entre outros, que assim preceitua:

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

V – à difusão de tecnologia de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

[...].”

Além disso, o princípio da participação também pressupõe o direito-dever à educação ambiental, por meio de informação ambiental coexistindo, pois, essas duas figuras.

Por fim, não poderíamos deixar de mencionar a Lei n.º. 9795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e, em seu artigo 6º²⁰, estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, segundo a qual todas as instituições de ensino, formais ou não formais, devem comprometer-se com a educação ambiental.

3.4 – Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução²¹:

¹⁸ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

[...]

§ 3.º Compete à lei federal:

[...]

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes do uso.

[...].”

¹⁹ “Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

[...].”

²⁰ “Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.”

²¹ A prevenção e a precaução diferem entre si pelo simples fato de que, a prevenção é expressão mais abrangente, referindo-se ao ato ou efeito de antecipar-se, enquanto a precaução refere-se à necessidade de medidas antecipadas voltadas para casos concretos, mas, na presente dissertação, usaremos-nos como sinônimos.

Ainda no *caput* do artigo 225 da Constituição, é possível contemplar o princípio da prevenção e da precaução, na medida em que a norma prescreve que é dever do Estado e da coletividade proteger e **preservar** o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O objetivo primordial do Direito Ambiental é, assim, a preservação. É de extrema importância o momento anterior ao da consumação do dano ambiental, ou seja, o momento do risco. Além disso, muitas vezes, a reparação ao dano causado ao meio ambiente é incerta, onerosa e, via de regra, impossível. Por isso, a melhor solução ainda é a prevenção.

Assim, de acordo com esse princípio, *"sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental."*²²

O princípio da precaução está disposto no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992. Dessa forma, diante de dúvida quanto ao fato de determinada atividade causar ou não dano ao meio ambiente, deve-se cessá-la, de modo que a dúvida deve trabalhar a favor da proteção ambiental, tendo em vista que, se optarmos por aguardar o dano para que seja cessada a atividade nociva, poderá ser tarde demais e o meio ambiente já terá sofrido prejuízos irreversíveis.

Pode-se obter a prevenção através da política de educação ambiental, mencionada anteriormente, quando tratamos do princípio da participação. Ademais, são alguns instrumentos auxiliares da prevenção o estudo do impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares e as sanções administrativas.

4. A Defesa do Meio Ambiente como Princípio da Ordem Econômica Brasileira:

No Brasil, o desenvolvimento econômico sempre se deu de forma degradadora, já que baseado na exportação de produtos primários, explorados

²² LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

irracionalmente, sem se dar a devida atenção à possível extinção desses recursos. E esse quadro não se alterou com a industrialização e, pelo que se constata, está cada vez pior.

Como já preconizado, existe um vínculo entre a preservação ambiental e a atividade industrial e o desenvolvimento econômico, contudo esbarramos em numerosos obstáculos o desenvolvimento e implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais.

Tendo em vista que o desenvolvimento sustentado visa à conciliação da preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, fica evidente que a efetivação do princípio da proteção ao meio ambiente como princípio diretor da atividade econômica implica na mudança de todo o padrão de acúmulo de capital, bem como na alteração, já mencionada, da concepção de desenvolvimento econômico.

É em prol dessa causa que se vê, a cada dia, um crescente número de pessoas que se organizam e lutam pela defesa ao meio ambiente e pela melhora da qualidade de vida.

5. Tensão entre o Desenvolvimento Econômico e o Meio Ambiente:

A humanidade tomou consciência da crise ambiental a partir do momento em que constatou que as condições tecnológicas, industriais e as formas de organização e administração econômicas da sociedade, decorrentes do conceito de crescimento disseminado pelo ideário da Revolução Industrial, que inspirou a lógica dos sistemas capitalistas, não estavam de acordo com um modelo capaz de não comprometer a qualidade de vida das pessoas.

A partir dessa idéia, alguns estudiosos do Direito Ambiental começaram a ressaltar a necessidade de se remodelar a forma de desenvolvimento econômico, visando à integração do meio ambiente como parte desse novo modelo.

Essa crise ambiental significa um esgotamento dos moldes de desenvolvimento econômico e industrial já experimentados. “O Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores da produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida”.²³

Foi assim porque a humanidade sempre confundiu a qualidade de vida e o bem – estar com o consumismo e o acúmulo de bens industriais, ignorando a necessidade da preservação dos recursos naturais, como elementos de uso limitado de que se tratam, de modo que uma política que guardava como meta o consumismo e o acúmulo de bens, era plenamente compatível com os anseios sociais.

“É certo que os países ricos pretenderam impor aos pobres a idéia de que não deveriam desenvolver-se, para não contribuir para o aumento da poluição em nível mundial – teoria repelida pelo Brasil em documento oficial²⁴, onde se disse que não era válida qualquer colocação que limitasse o acesso dos países subdesenvolvidos ao estágio e sociedade industrializada sob pretexto de conter o avanço da poluição mundialmente, já que, em verdade, o maior ônus do esforço a ser realizado deveria recair sobre as nações industrializadas, que respondem, fundamentalmente, pelo atual estágio de poluição no mundo, e que só mais ou menos recentemente passaram a adotar medidas efetivas de proteção do meio ambiente”²⁵

Embora, o raciocínio empregado esteja correto, ou seja, tanto países desenvolvidos como subdesenvolvidos devem adotar medidas de proteção ao meio ambiente, na proporção do dano causado, recaindo, assim, maior ônus sobre as nações industrializadas, a degradação ambiental tomou níveis alarmantes, de modo que todos os Estados devem trabalhar juntos, independentemente do seu grau de desenvolvimento.

²³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 23.

²⁴ De acordo com José Afonso da Silva, in: *Direito Ambiental Constitucional*, a afirmativa do Brasil nesse sentido consta do II PND, no Capítulo IX, subtítulo “*Poluição industrial e preservação do meio ambiente*.”

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 26.

Em suma, esta dicotomia criada entre atividade econômica e meio ambiente trata-se, sem dúvida, de uma crise ambiental, que sinaliza a necessidade de introduzirem-se reformas no Estado, com a criação de normas que disciplinem o comportamento econômico frente aos recursos naturais e o desenvolvimento de técnicas de controle dos efeitos nocivos decorrentes deste tipo de atividade, calcada na racionalidade do capital.

Como já assinalado, a conciliação desses dois valores consiste no denominado *desenvolvimento sustentável*, que requer, antes de tudo, um crescimento econômico com equitativa distribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a diminuir as desigualdades nos padrões de vida e garantir melhor atendimento da maioria da população.

Portanto, se o desenvolvimento econômico de um país não é capaz de eliminar a pobreza e propiciar um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais do seu povo (o Estado de bem – estar), ele não se enquadra no padrão de *sustentabilidade*.

6. Mecanismos de Intervenção do Estado no Domínio Econômico visando à Defesa do Meio Ambiente:

A tutela jurídica do meio ambiente é necessária, na medida em que sua degradação passa a ameaçar, além do bem – estar, a qualidade de vida das pessoas e, em casos extremos, a sua própria sobrevivência.

Dentre as formas de mau uso dos recursos naturais, podemos citar, basicamente, o desmatamento e a poluição, que, por sua vez, pode se dar na atmosfera, hidrosfera ou litosfera.

A Lei n°. 6.938/81, em seu artigo 3°, incisos II e III, traz conceitos referentes à degradação do meio ambiente, cuja noção detém relevância para o nosso estudo:

“Art. 3° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

[...].”

Dessa forma, percebe-se que há intensidade e limites, embora não explícitos, relativos às atividades que exploram recursos naturais condenáveis pela lei de acordo com a sua repercussão – ou porque afetam “*as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente*”; ou porque “*criem condições adversas às atividades sociais e econômicas*”, por exemplo. “*Com isso se vê que não é toda poluição que se torna condenável. Poluição sempre existiu e sempre existirá, mas, para ser considerada como tal, a modificação ambiental deve influir de maneira nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população nas atividades sociais e econômicas da comunidade, na biota ou nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.*”²⁶

De fato, qualquer atividade humana, dentre elas a atividade econômica, interfere no funcionamento natural do meio ambiente. Entretanto, existem níveis de tolerabilidade e, ademais, seria inviável cessar-se qualquer atividade humana em favor da proteção ambiental.

Então, é nesse contexto que o Estado intervém na atividade dos particulares, primeiramente para definir aqueles limites; num segundo momento, para estabelecer e aplicar sanções a quem desrespeitá-los; e, por fim, para criar medidas preventivas de proteção ambiental.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 31-32.

Nessa forma de intervenção estatal, aplicada, mais precisamente, na atividade econômica, verificamos dois propósitos básicos:

- preservar o mercado dos vícios do modelo econômico como, por exemplo, concentração econômica ou condutas concentradas;
- assegurar a realização dos fins últimos da ordem econômica, quais sejam, proporcionar vida digna a todos e realizar a justiça social.

Apesar de a Constituição, ao autorizar o Estado a intervir na economia como agente normativo e regulador, objetivou o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com rigorosa observância dos princípios constitucionais da ordem econômica.

Com relação aos princípios básicos da intervenção estatal, o *caput* do art. 174 da Constituição Federal dispõe que, “*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*”

6.1. Fiscalização:

O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ao qual compete “*formular, coordenar, executar e fazer a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, **fiscalização**, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.*”²⁷ Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de Direito Público.

6.2. Conselho Nacional do Meio Ambiente:

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 225.

O conhecimento adquirido pelo homem ao longo dos tempos, acerca do meio ambiente e o porquê da degradação ambiental, levaram-no à ação para protegê-lo, passando-se, dessa forma, de um *ambientalismo positivo*, em sentido estrito, para um *ambientalismo normativo*, “cuja aspiração é normatizar as relações do ser humano com os organismos e com todos os demais fatores naturais e sociais que compreendem seu ambiente, ou melhor, agir sobre os processos, ambiente e com cada um dos demais, incluindo os aspectos econômicos, sociais, culturais e psicológicos peculiares ao homem.”²⁸

Entretanto, vale salientar, os estudos desenvolvidos e as conclusões alcançadas pelo *ambientalismo normativo*, não constituem de pronto, necessariamente, normas jurídicas, mas sim recomendações que poderão, ou não, serem transformadas em normas jurídicas.

De outra parte, a doutrina sempre militou no sentido de se propor meios de harmonização entre a atividade humana e a natureza, visando ao uso racional dos recursos, renováveis e não-renováveis.

Assim, AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA subdivide o *ambientalismo normativo* em dois grandes grupos, quais sejam a *doutrina ambiental* e a *política ambiental*. A primeira deve ser compreendida como toda e qualquer manifestação de pensamento voltada a uma melhor organização social das atividades humanas, com vistas à preservação da natureza e o desenvolvimento sustentável, caracterizando-se pela tentativa de delinear as bases da organização social na esfera ambiental, visando a sistematizar as atividades humanas de modo a garantir a implementação de um conjunto de valores vistos como essenciais à preservação da natureza e dos recursos naturais.

A *política ambiental*, por sua vez, da mesma forma como o faz a doutrina, prescreve recomendações com as finalidades acima expendidas, todavia, o faz de maneira menos abrangente e mais pragmática, revestidas de tecnicismo e especificidade, ou seja, parte de um sistema de atividades humanas previamente definidos para, então, analisar as variáveis próprias do seu funcionamento,

²⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 509.

levando em consideração que, algumas constituem objetivos e outras, meios necessários para eles serem atingidos. Dessa forma, toma o sistema de atividades humanas como um dado da realidade e, dentro do quadro institucional de cada um, determina suas recomendações, as quais destinam-se a modificar detalhes ou parcelas deste sistema, com a finalidade de preservar o meio ambiente, sem modificar-lhe seus fundamentos e estrutura básicos.

Há numerosas medidas de política ambiental, que vão “*desde a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, até a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”²⁹, importando, sempre, em alterações ou criações legislativas.

Portanto, pode-se definir a política do meio ambiente como sendo “*o conjunto de medidas tomadas pelo governo de uma nação no sentido de influir e atuar nas decisões sobre as relações do ser humano com os organismos e com todos os demais fatores naturais e sociais que compreendem seu ambiente, visando a sua preservação.*”³⁰

A política ambiental, no Brasil, foi determinada pela Lei nº. 6938/81, intitulada *Política Nacional do Meio Ambiente* e, dentre as finalidades, objetivos e instrumentos por ela instituídos, está o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Trata-se de organismo colegiado representativo de órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, presidido pelo Ministro do Meio Ambiente.

O Conselho reúne-se, ordinariamente, a cada três meses, no Distrito Federal, em reuniões públicas e abertas a toda a sociedade, podendo, também, realizar Reuniões Extraordinárias em outras localidades, sempre que convocada

²⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 511.

³⁰ SILVA, Américo Luís Martins da. Ob. Cit. p. 511.

pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de pelo menos 2/3 de seus membros.

Dentre as diversas atribuições do CONAMA, podemos destacar as seguintes³¹:

a) estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e **supervisionado** pelo referido Instituto;

b) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos ou entidades responsáveis informações, principalmente as indispensáveis à realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ao meio ambiente, notadamente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

c) estabelecer, privativamente, **normas e padrões nacionais** de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações;

d) estabelecer **normas, critérios e padrões** relativos ao controle e à **manutenção** da qualidade do meio ambiente, visando ao uso racional dos recursos naturais, em especial os hídricos;

e) estabelecer os **critérios técnicos** para o enquadramento de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

f) estabelecer uma sistemática de acompanhamento, avaliação e cumprimento das normas ambientais.

Em síntese, de acordo com JOSÉ AFONSO DA SILVA³², o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, tem a "*finalidade de assessorar*,

³¹ Informações retiradas do endereço eletrônico: www.conama.com.br em 09/07/2007.

³² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. p. 224.

estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.”

Por fim, compete ao CONAMA expedir os seguintes atos, cuja eficácia normativa veremos mais adiante:

a) Resoluções, em caso de deliberação atrelada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões concernentes à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais;

b) Moções, quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada ao Meio Ambiente;

c) Recomendações, em caso de declaração que objetive a prática de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei n°. 9.790, de 23 de março de 1999 (Organização da Sociedade Civil);

d) Proposições, quando se tratar de matéria a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

e) Decisões, quando se tratar de multa ou outra penalidade imposta pelo IBAMA, em última instância administrativa e em grau de recurso, ouvido previamente o CIPAM³³.

³³ CIPAM – Centro Internacional de Projetos Ambientais que atua, com a parceria da Petrobrás e com a UFSM - RS, no treinamento e aperfeiçoamento de profissionais em Projetos Ambientais, destacando-se, entre outros, o projeto “*Manejo Integrado de Bacias Hidrográficas*”.

7. Resolução n°. 382 do CONAMA:

A Resolução n°. 382 fixa limites para a emissão de poluentes atmosféricos para “fontes fixas”, ou seja, indústrias, usinas termoeletricas e incineradoras de resíduos, objetivando a criação de uma base de referência nacional.

É aplicável aos empreendimentos cujas fontes fixas de poluentes atmosféricos tenham a Licença de Instalação solicitada após a sua publicação. A qualquer tempo ou no momento da renovação da licença, as demais fontes fixas, que já estavam em funcionamento antes daquela data, terão seus limites fixados a posteriori, pelo órgão ambiental licenciado.

Segundo alguns estudiosos do Meio Ambiente, a Resolução, expressamente, prevê a concessão, ao órgão licenciador, da prerrogativa de estabelecer limites de emissão de acordo com as peculiaridades e necessidades de cada área. Isso se dá porque a poluição do ar está intimamente relacionada com as condições topográficas e climáticas que servem de determinantes para o desenvolvimento geoeconômico de cada região.

Em contrapartida, também pode ocorrer que, por decisão fundamentada, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento estatua limites menos restritivos às fontes fixas já instaladas antes da publicação da resolução em questão, desde que seus responsáveis promovam algumas modificações que diminuam os efeitos danosos à atmosfera, como, por exemplo, a substituição de caldeiras, alimentadas por óleo combustível ou carvão, para o uso de gás, que diminuem os danos ambientais.

Dessa forma, a aplicação das medidas preventivas trazidas pela Resolução n°. 382, do CONAMA, provavelmente, deverá ser seguida por mudanças em equipamentos; nos procedimentos utilizados pelas fábricas e empresas responsáveis pela emissão de gases poluentes; pela substituição das

matérias-primas utilizadas na fabricação de certos produtos e resultará no aprimoramento da gestão técnica e administrativa dessas fontes poluidoras, procurando sempre privilegiar a melhor utilização dos insumos.

Por isso, para as empresas será necessária a implementação de programas que definam metas e tecnologias aplicáveis, bem como de uma avaliação econômica e análise dos resultados obtidos, levando-se sempre em conta a relação entre o crescimento econômico e os impactos causados ao meio ambiente, com vistas a um desenvolvimento sustentável. Assim, a escolha da melhor opção será antecedida por um estudo prévio de viabilidade técnica e econômica, bem como avaliação do benefício ambiental decorrente da adoção das medidas propostas.

8. CONCLUSÃO

Como vimos, ao longo de todo nosso estudo, é clara a tensão existente entre o desenvolvimento econômico, a economia de mercado e de consumo e a proteção do meio ambiente.

Embora a nossa Constituição traga regras claras acerca do atendimento ao princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e financeira, parece-nos ser extremamente difícil conciliar essas duas figuras.

Essa dificuldade se dá em virtude do próprio modo de produção capitalista, que visa a um mercado de consumo, por um lado, e, por outro, das pessoas que alimentam esse mercado.

Dessa forma, não chegamos até aqui para simplesmente rechaçar os empresários e fabricantes, bem como todos aqueles que atuam no modo de produção capitalista, mas sim para, também, trazer à tona a responsabilidade do próprio cidadão, consumidor dos produtos industrializados, sobre a tomada de consciência para levar-nos rumo a um desenvolvimento sustentável.

De extrema importância os mecanismos de intervenção estatal na economia visando à efetiva racionalização do modo de produção. Em se tratando o meio ambiente de “bem comum do povo”, cabe a nós cuidarmos dele, mas, também, ao Estado o controle do seu uso, já que se trata de bem público, essencial à “sadia qualidade de vida”.

O Conama, como vimos, desempenha importante papel como órgão consultivo e deliberativo e o IBAMA, como órgão de fiscalização. Entretanto, são instituições ainda muito pouco conhecidas pelas pessoas, o que evidencia a necessidade de investimento na área de educação ambiental.

É inegável o valor conferido ao meio ambiente, na medida em que é enquadrado dentre as matérias constitucionais e é indiscutível a tensão entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, já que a atividade econômica também é resguardada pela Magna Carta.

Para dirimir questões como esta, nós, operadores do Direito, devemos lançar mãos dos mecanismos que visam à aplicação da norma mais favorável ao

caso concreto, levando-se em conta os danos sofridos e os que porventura ocorram dependendo da providência que se tome.

Esperamos, por fim, termos cumprido o objetivo inicial desse estudo, qual seja, a demonstração da colisão entre esses interesses constitucionalmente protegidos e a existência de meios adequados para saná-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição da República do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BORGES, Alexandre Walmott. *A Ordem Econômica e Financeira da Constituição e os Monopólios*. Curitiba: Juruá, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade*. Coimbra/Portugal: Coimbra, 1995

www.cipam.com.br

www.conama.com.br

FILHO, Alberto Venancio. *A intervenção do Estado no domínio econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007. 5ª ed.

MILLS, Jon e **SOUZA**, Paulo Roberto Pereira de (Coord). *Conflitos Jurídicos, Econômicos e Ambientais. Estratégias para o desenvolvimento de políticas ambientais e de uso do solo: um estudo de caso da Flórida (EUA) e Paraná (Brasil)*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

PROENÇA, José Marcelo Martins. *Concentração Empresarial e o Direito de Concorrência*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite; **WOLD**, Crhis; **NARDY**, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Del Rey.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A Ordem Constitucional Econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

_____. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros

ÍNDICE

1. Introdução.....	05
2. Da Ordem Econômica na Constituição da República de 1988.....	07
2.1. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.....	10
2.1.1. Soberania Nacional.....	14
2.1.2. Propriedade Privada.....	14
2.1.3. Função Social da Propriedade.....	15
2.1.4. Livre Concorrência.....	16
2.1.5. Defesa do Consumidor.....	17
2.1.6. Redução das Desigualdades Regionais.....	17
2.1.7. Busca do Pleno Emprego.....	18
2.1.8. Tratamento Favorecido para as Empresas de Pequeno Porte.....	18
2.1.9. Defesa do Meio Ambiente.....	19
3. Princípios de Direito Ambiental.....	23
3.1. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.....	23
3.2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	24
3.3. Princípio da Participação.....	27
3.4. Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução.....	28
4. A Defesa do Meio Ambiente como Princípio da Ordem Econômica Brasileira.....	29

5. Tensão entre o Desenvolvimento Econômico e a Preservação do Meio Ambiente.....	30
6. Mecanismos de Intervenção do Estado no Domínio Econômico visando à Defesa do Meio Ambiente.....	32
6.1. Fiscalização.....	34
6.2. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).....	34
7. Resolução n°. 382 do CONAMA.....	39
8. Conclusão.....	41
9. Referências Bibliográficas.....	43